



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
camaras@cremeb.org.

### **PARECER CREMEB 06/04**

(Aprovado em Sessão Plenária de 06/02/2004)

### **EXPEDIENTE CONSULTA N° 95.724/02**

Assunto: Emissão de atestado médico

Relatora: Cons<sup>a</sup> Maria Theresa de Medeiros Pacheco

**Ementa Depreende-se do quanto explanado: 1. Da impossibilidade do médico fornecer atestado de óbito cinco meses após o óbito, 2. Razões especificadas no parecer poderão justificar atestado de óbito fora do conteúdo do prontuário e 3. Absolutamente, a assistente social não poderá fornecer atestado médico e nem de óbito, atos médicos específicos do profissional da Medicina.**

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, recebe solicitações do seguinte teor:

1. É possível o médico emitir atestado médico cinco meses após o óbito?
2. É possível o médico atestar além daquilo que constou no prontuário do paciente?
3. É possível uma Assistente Social emitir atestado médico?

Os questionamentos relacionados pelo Consulente serão objetivamente atendidos, buscando observar a ordem como propostas as questões.

De início, importante assinalar que não é uma faculdade e sim dever do médico atestar o óbito de paciente junto a quem vinha prestando assistência.

O atestado de óbito é um documento que tem por objetivo confirmar a morte, determinar sua causa quando possível, e, fornecer dados estatísticos que possibilitem aos órgãos de Saúde Pública a elaboração de políticas de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
camaras@cremeb.org.

É, assim, um documento da maior importância para o planejamento, pois traz o perfil de uma determinada comunidade, daí a necessidade precípua do seu correto preenchimento.

A solicitação primeira, torna-se ambígua em sua redação, porquanto requer o Consulente saber da possibilidade de emissão de atestado médico – cinco meses após o óbito.

Ora, os atestados médicos são a declaração pura e simples, por escrito, de um fato médico e suas conseqüências, na definição do Mestre Souza Lima. Devem ter unicamente como fim, provar um estado mórbido real, atual ou anterior, para fins de licença, dispensa ou justificativas ou um estado de higidez. Imaginamos, entretanto, que a consulta se refere ao atestado de óbito, de vez que assim interroga: é possível o médico emitir atestado médico cinco meses após o óbito?

Em resposta à primeira indagação, valho-me da Resolução CFM n° 1.601/2000 que referenda e alude ao Art. 110 do Código de Ética Médica, taxativo, quando exara: “É vedado ao médico fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique ou que não corresponda a verdade”.

Ainda o Art. 114 do mesmo ordenamento jurídico, assim se posiciona: “É vedado ao médico, atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último se o fizer como plantonista, médico substituto, ou, em caso de necropsia e verificação médico legal.

Desse modo, em que pese a aceitação por alguns de poder o médico fornecer atestado de óbito sempre que exista a certeza da relação fisiopatológica da doença diagnosticada com as circunstâncias da causa da morte, é de se perguntar porque não foi fornecido o documento em questão logo após o óbito? Qual o documento que autorizou a inumação do cadáver, cinco meses antes? Os cemitérios são rigorosos e cuidadosos no particular, pelo menos aqueles das capitais dos Estados.

Considerações aqui expostas devem ser bem avaliadas para que a Lei possa ser cumprida a rigor. Da maneira como foi solicitado, impossível o fornecimento do atestado, 5 meses após o óbito, de vez que, de acordo com a Lei n° 6.216 de 30 de junho de 1975 do Congresso Nacional, Art. 77, refere: “Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tenham presenciado a morte.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
camaras@cremeb.org.

A segunda solicitação, ou seja: é possível o médico atestar além daquilo que constou no prontuário do paciente?

Devem ser avaliadas as seguintes considerações: a) se o paciente estava internado, portanto, acompanhado de seu prontuário, óbvio que ali esta toda sua história mórbida e a ela o médico pode seguir com a devida atestação.

Veze há, entretanto, que ocorre mal súbito fora do diagnóstico exarado no prontuário, o médico é chamado, ocorre o óbito e ele deve acrescentar a verdadeira causa mortis, fortuita, ocorrida, no prontuário do paciente, já após o óbito.

A terceira indagação sobre se é possível uma Assistente Social emitir atestado médico.

A prerrogativa é aqui peremptória, de vez que é de todos sabido, já declinado neste mesmo expediente consulta, mas, repetindo: “Atestado médico é uma declaração simples e por escrito, dado por um profissional da medicina, de um estado mórbido ou de sanidade, e de suas conseqüências”. Impossível, assim, a Assistente Social fornecer documento que compete, exclusivamente ao médico, fazê-lo.

Eis o parecer, submetido a avaliação dos eminentes membros deste Plenário de Ética Médica.

Salvador, 04 de novembro de 2003.

**Cons<sup>a</sup> Maria Theresa de Medeiros Pacheco**  
Relatora